

MAGISTRATURA DO TRABALHO: historiografia e sociologia¹.

Gabriel Eidelwein Silveira²

O homem é um produto do meio. O meio é um produto do homem. O produto é um homem do meio.

MILLÔR FERNANDES

Sumário. 1. Introdução: “Declaração de intenções”. 2. Historiografia formal e ilusão da “pureza”. 3. Historiografia e miopia: por uma periodização sociologicamente subsistente. 4. O “campo da magistratura do trabalho”: esboço de uma história estrutural. 4.1. À moda antiga “*La bouche de la loi*”. 4.2. “-*Esquerda, volver!*” 4.3. O parnasianismo judicial. 5. Conclusão: nota pelo rigor metodológico.

1. Introdução: “Declaração de intenções”.

O estudo que segue poderá ser facilmente acusado de “reducionismo sociológico” – e não sem razão! Com efeito, contar a história de uma comunidade qualquer – e, em particular, a história da magistratura do trabalho – não é colecionar um número ordenado de fatos datados a respeito das pessoas e instituições consideradas. Quer-se mais do que isso: quer-se selecionar os “fatos pertinentes”, com algum critério, primando pela inteligibilidade sociológica. Além disso, considerando se tratar da história de uma “instituição” estatal (uma comunidade ou elite jurídica), também se quer evitar aqui a tradicional “história formalista”, tão recorrente nos manuais de direito do trabalho, consistente na compilação ordenada e datada das

¹ Este trabalho apresenta os resultados mais gerais obtidos na pesquisa de mestrado realizada pelo autor, sob o título “(Di)visões da magistratura do trabalho: estrutura e trajetórias”, no PPG de Sociologia da UFRGS (2008), sob orientação do prof. Dr. José Carlos dos Anjos e co-orientação do prof. Dr. Odaci Luiz Coradini. A pesquisa englobou uma análise da estrutura do campo (aspecto coletivo) e uma outra das trajetórias individuais (aspecto individual) dos magistrados. O artigo que se lê contempla apenas o primeiro destes aspectos. Todos os magistrados entrevistados, citados neste texto, foram referidos por pseudônimos, a fim de garantir-lhes o anonimato. Pelo mesmo motivo, omitiu-se a referência bibliográfica das obras por eles produzidas, embora citadas no texto.

² Mestre em sociologia – UFRGS.

subsequentes alterações na legislação do trabalho e processual do trabalho. Muito mais do que isso: quer-se contar uma história inteligível, de um ponto de vista sociológico, não a partir das formas jurídicas, mas sim **a partir daquilo que há de socialmente real e determinante**. Por último, contar a história da magistratura do trabalho não é contar a história dos intelectuais orgânicos politicamente engajados no movimento operário. Bem mais do que isso: quer-se evitar, além do formalismo puro, também o reducionismo da forma jurídica ao contexto social (luta de classes), que ignora a autonomia própria do campo da magistratura do trabalho.

Dizendo o que não se quer, já se pode deduzir o que se pretende aqui: traçar um esboço (um modelo analítico ou tipo ideal, no sentido weberiano) da história da magistratura do trabalho, com a inclusão (exageração) dos traços teoricamente pertinentes (a partir de critérios explicitamente considerados) e com a exclusão de todo o detalhe meramente acidental (considerado “lixo” a partir do critério de inclusão/exclusão), e que escape do purismo da forma jurídica e do determinismo instrumental das forças sociais, fixando a autonomia relativa do campo da magistratura do trabalho, naquilo que ele tem de específico (e que é precisamente aquilo que ignora a maioria das historiografias da magistratura), apesar do reducionismo sociológico do qual poderão, com alguma razão, nos acusar.

Nesse sentido, assumimos que o campo da magistratura do trabalho é o espaço social no qual interagem, cooperam ou entram em conflito, os juizes do trabalho, portadores de capitais de diferentes tipos – jurídico, político, acadêmico, etc. – e em quantidades desiguais, cada qual pretendendo impor, aos demais, a sua visão particular do “papel da magistratura do trabalho”, isto é, a visão correspondente à sua posição no espaço, contribuindo para a manutenção ou a transformação das relações de forças estabelecidas no interior do espaço.

É dentro desse espírito sociológico (e metodológico) que queremos dar a

nossa contribuição para a história da magistratura do trabalho – mais para inserir um complicador útil no debate da matéria, do que para encerrá-lo. Logo, o artigo que segue é, acima de tudo, uma provocação e – ver-se-á – tem alguma ambição! A sociologia do direito mais consequente, se realmente tem algum poder de “esclarecimento”, pode trazer importantes instrumentos de “libertação”, aos juristas e juízes do trabalho, para se desembeberem de sua própria ideologia, conquanto sejam humildes o bastante para reconhecer que a sociologia pode ensinar algo ao Direito (e ao jurista) sobre a sua própria identidade – algo que eles (o Direito e o jurista) estrategicamente ignoram. A sociologia desvela (nos desnuda, nos expõe, etc.) e, por isso, Bourdieu disse que ela é “uma ciência que perturba”, ou, melhor ainda, ela é “uma arte marcial”.

Estudaremos, nos capítulos adiante, as principais fases do desenvolvimento histórico da Justiça do Trabalho. Os objetivos dessa análise são: em primeiro lugar, capturar as características principais dos sucessivos estágios históricos da estrutura de capitais em jogo no campo da magistratura do trabalho e o respectivo estado das relações de força entre os detentores dos diferentes tipos de capital; e, em segundo lugar, apreender a lógica do movimento dessa estrutura, isto é, as transformações nas relações de força decorrentes da introdução de novas concepções de direito e do próprio papel do poder judiciário. Em síntese, busca-se diagnosticar, em linhas gerais, quais as diferentes concepções do *papel de juiz do trabalho* que marcaram e dominaram os sucessivos momentos da história da estrutura do campo (de lutas) da magistratura do trabalho.

Levamos a metodologia de pesquisa à sério! Com certeza, a metodologia não é mais do que o “jeito” de se conduzir a pesquisa e a análise. Mas ela deve ser explicitada e controlada, sob pena de publicarmos uma pesquisa realizada “de qualquer jeito”. Por isso, o principal esforço para a realização dessa análise, que pretende ser o esboço de uma história estrutural da magistratura do trabalho, é de ordem metodológica. Assumimos explicitamente as

concepções de “ruptura” com as pré-noções, bem como de raciocínio por “construção”, propostas por Bachelard (2000). Além disso, com constante vigilância epistemológica³, procuramos evitar, sistematicamente, uma série de “erros” que se poderia facilmente cometer se os pressupostos da análise permanecessem não-criticados, tais como:

- (a) o que Pierre Bourdieu (2004b, p.209) chama de *formalismo*, consistente na crença de que a história de um campo jurídico é a história do desenvolvimento interno das formas jurídicas, viés no qual incorre boa parte da bibliografia sobre “A História da Justiça do Trabalho”, produzida, sobretudo, por juristas especializados na área do direito trabalhista;
- (b) o que Pierre Bourdieu (*ibidem*, p.209-210) chama de *instrumentalismo*, ou erro de curto-circuito, consistente em reduzir as ideias e as atitudes dos atores sociais, que interagem em um campo, a um simples reflexo dos interesses e das lutas que se travam no nível do contexto macro (econômico ou político);
- (c) o que Jean-Claude Passeron (1995, p.206-207) chama de *ilusão da pan-pertinência*, consistente na crença, quase antropológica, na possibilidade de se apreender o real em sua concretude, segundo o mito de que “tudo é relevante”. Esse tipo de erro decorre da falta de uma definição clara de qual seja a problemática teórica em questão, o que permite ao pesquisador contar com o (suposto) privilégio de não precisar colocar o problema de saber quais as variáveis pertinentes, isto é, quais os elementos da realidade que podem interagir e responder bem às questões e hipóteses especificamente teóricas;
- (d) o que Passeron chama de *radicalismo das formas* (*ibidem*, p.207-

³ Sobre a “vigilância epistemológica”, vide: BOURDIEU, PASSERON e CHAMBOREDON, 2004.

211), consistente no erro de fazer desaparecer o indivíduo-sujeito-autor em meio à estrutura de capitais.

Para escapar do *formalismo* e do *instrumentalismo*, em primeiro lugar, cedi à ideia (da antropologia ou do interacionismo simbólico) de que a pertença a uma comunidade jurídica – com a passagem pelos seus rituais de iniciação (concurso público, escola da magistratura, etc.) e o pagamento do devido direito de entrada (aprendizagem dos códigos legítimos, reconhecimento dos mitos, etc.) – faz o juiz iniciante imergir em uma *illusio*, que o leva a perceber como reais ou naturais todas as maneiras de pensar, sentir e agir (os conceitos jurídicos “puros”, etc.) que são as criações mais arbitrárias do arbitrário social do respectivo grupo de juristas. Em segundo lugar, admiti a autonomia relativa da dinâmica de produção do campo da magistratura do trabalho. A ideia de se trabalhar com o conceito de campo, como microcosmo relativamente autônomo, permitiu-me contemplar tanto a *dimensão antropológica* (os códigos culturais em ato) quanto a *dimensão estrutural* (a estrutura de posições e de capitais em jogo) da dinâmica cujo movimento se queria apreender.

Para escapar da *ilusão da pan-pertinência*, foi definido, previamente e da melhor forma possível, tendo em vista as especificidades da problemática teórica adotada, um roteiro de observação e um rol de elementos a serem observados na realidade empírica. Os elementos pertinentes foram definidos num esforço de aproximação (dialética) da problemática teórica com o objeto empírico concreto. Assim, isolei elementos que contemplassem diversos contextos sociais e experiências pessoais dos magistrados, tais como: a história propriamente familiar de cada magistrado (infância, profissão dos pais, relações com a cultura no seio familiar, escolarização, etc.); a profissionalização (razões da escolha pela faculdade de direito, profissões anteriores ao concurso, outras profissões desejadas e abandonadas, etc.); as suas relações com a política e o mundo universitário (relações com sindicatos, partidos, etc., ou experiências de pesquisa ou de docência em nível superior, etc.); bem como suas filiações às correntes do pensamento jurídico após a

entrada na magistratura do trabalho (direito do trabalho protecionista *versus* direito do trabalho tecnicista, etc.). Admite-se, então, que essa natureza de indicadores pode nos ajudar a formar “uma visão das visões” dos magistrados do trabalho sobre o papel da magistratura do trabalho e, *a fortiori*, pode nos ajudar a, apreendendo a especificidade histórica da hierarquia móvel dos critérios de legitimação do espaço, contar a história social da magistratura do trabalho como “campo da magistratura do trabalho”.

Evidentemente, os elementos referidos contemplam, a princípio, a dimensão individual (ou os relatos autobiográficos) dos juízes. Mas a pretensão desta pesquisa foi justamente *transcender à esfera do individual*, localizando, sempre que possível, as trajetórias individuais no contexto da *estrutura coletiva do campo da magistratura do trabalho*. Nesse sentido, as opções teóricas (racionalmente estabelecidas), na pesquisa, obrigaram-me a ver que as trajetórias individuais não se dão no vazio, pois se relacionam e se influenciam mutuamente (princípio relacional)⁴. Neste artigo, abordaremos este aspecto mais histórico e estrutural, sendo que a dimensão propriamente individual da análise, que não cabe aqui, será publicada noutra local.

Admiti que a própria estrutura de capitais ou de posições está em movimento. Para escapar do *radicalismo das formas*, evitei intencionalmente conceber a estrutura por si só, independentemente dos indivíduos que a fazem e que nela interagem. Está certo que, em uma perspectiva analítica propriamente bourdieusiana (como a que pretendo ter realizado), o *arbitrário estrutural* possui um peso explicativo e heurístico importantíssimo. Não se pretende negar esse fato. Entendo que a coisa em jogo no campo é o seu critério de hierarquização legítimo, isto é, a imposição universal da definição legítima do papel de juiz do trabalho. É apenas nesse sentido que se refere à “estrutura”, de modo que os sucessivos arranjos da estrutura são entendidos como os sucessivos estágios das relações de forças estabelecidas entre as diferentes visões da magistratura trabalhista. Jamais pretendi reduzir o

4

Sobre o pensamento relacional, vide: Bourdieu (1996, p.16-23).

indivíduo à própria estrutura, retirando-lhe toda a autoria e todo o poder de escolha⁵. Os indivíduos-juizes possuem *habitus* que, tendo sido adquiridos a partir de suas trajetórias individuais, são *próprios para cada indivíduo*, uma vez que as suas respectivas trajetórias possuem características e detalhes que as fazem inconfundíveis com todas as demais.

Em síntese, o objetivo desta pesquisa foi apreender os critérios de estruturação e hierarquização específicos do espaço dos juizes do trabalho ao longo dos últimos 30 anos. Por isso, ainda, o questionário aplicado foi amplo, envolvendo diversos contextos e hipóteses. Assim – admito –, o teste das relações entre as variáveis, que contribuiu para definir as *constantes estruturais* (pertinentes) ao longo das diferentes trajetórias e períodos, foi um trabalho realizado, em grande parte, *a posteriori*.

Possivelmente, a maior dificuldade para realizar esta análise tenha sido encontrar um critério eficaz para definir as principais transformações na estrutura, ao longo dos últimos 30 anos, e um modo adequado para localizar os movimentos individuais no âmbito dessa *estrutura em movimento*. Para “construir” o campo como objeto, foi necessário confrontar uma série de teorias de caráter mais ou menos historiográfico, produzidas sob registros e intenções distintos, realizando a ruptura com os pressupostos de tais análises parciais e “sintetizando-as” construtivamente⁶.

Para os fins da referida análise, parti daquela que pareceu ser a melhor periodização de uma história da Justiça do Trabalho – isto é, aquela que traduz fases históricas que se possam relacionar da maneira mais eficaz (do ponto de vista teórico) com as diferentes fases do desenvolvimento da estrutura do campo da magistratura do trabalho –, a saber, aquela elaborada por Angela

⁵ A leitura estritamente estruturalista dos conceitos de Bourdieu é aquela que, ao modo da teoria dos sistemas, faz o agente “desintegrar” em meio aos processos sociais. Trata-se de uma leitura equivocada e simplista das intenções teóricas do autor. Ver, neste sentido: BOURDIEU, Pierre. *Espaço social e espaço simbólico*. In: _____, 2004a, p.149-168.

⁶ Os fundamentos desta metodologia são enunciados por Bachelard, no clássico *O Novo Espírito Científico* (2000) e foram apropriados pelas ciências sociais por Bourdieu, Passeron e Chamboredon, no seu *Ofício de Sociólogo* (2004).

Castro Gomes, em seu artigo *Retrato Falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados* (2006). A periodização estabelecida pela autora tem como marcos principais os dois maiores acontecimentos (jurídico-políticos), no âmbito da história constitucional brasileira, que tem repercussões para a redefinição do papel institucional do Poder Judiciário: a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 45/2004. Com o esforço de ruptura com as visões parciais e de construção de um campo, privilegiando o seu aspecto relacional, construí o esboço da história estrutural da magistratura do trabalho.

2. Historiografia formal e ilusão da “pureza”.

As demais periodizações históricas, geralmente elaboradas por juristas ou juízes especializados em Direito do Trabalho, são estabelecidas a partir de critérios especificamente jurídicos, tais como as diversas alterações da legislação ordinária e da estrutura formal dos órgãos de Justiça. A historiografia dos juízes pode ser lida dentro das estratégias de legitimação de uma elite restrita e específica e consiste na tradução da cultura jurídica específica do campo (“direito material do trabalho”), em obras de cunho histórico (“história do direito do trabalho”). Essa estratégia, concretamente, não está acessível a todos os membros do campo, mas somente àqueles que, devido à sua antiguidade e ao reconhecimento a eles concedido pelo conjunto do grupo, conseguem acumular saberes e poderes bastantes para poder enunciar autorizadamente a história do passado do conjunto do grupo. A função dessa historiografia, obviamente, é mais a *imortalização* do grupo (e dos porta-vozes pela boca dos quais o grupo fala e existe) do que a sua *historicização* (com os seus inevitáveis efeitos de desnaturalização). O trabalho social de tradução do capital de jurista puro em capital de historiador-jurista (louvado em meio aos juristas, mas nem sempre na comunidade dos historiadores acadêmicos) é uma das formas pelas quais um juiz do trabalho singular e ordinário se faz reconhecer, no seio do grupo, como “*pensador da Justiça do Trabalho*”, angariando posições de cúpula e o papel de porta-voz e de guardião do

“dogma” do grupo (no sentido religioso da palavra).

Não há dúvida de que as periodizações históricas estabelecidas pela historiografia dos juristas e juizes, com as suas funções e lógicas de produção próprias, não possuem a mesma preocupação com a inteligibilidade sociológica do que a presente pesquisa, consistente em fazer coincidir as diferentes fases históricas com as diferentes visões ou “definições em jogo” do papel da magistratura. As preocupações de correspondência, fundamentais para o cientista social, escapam totalmente à perspectiva do jurista.

A maior parte da historiografia sobre a Justiça do Trabalho do Brasil foi produzida pelos próprios juizes ou por doutrinadores. Não faz parte das intenções desses especialistas em direito a criação de uma periodização histórica que seja eficaz para a realização de uma análise propriamente sociológica. Assim, os trabalhos dedicados ao tema consagraram, antes de tudo, a visão institucional e a transformação das formas jurídicas ou legislativas do direito do trabalho (formalismo). Como exemplo da historiografia formalista dos juristas, cito as análises de Bilhalva (1997), Sússekind (2001) e Martins Filho (2002). Rapidamente, elas serão não só resumidas como também criticadas.

Em 1997, o então presidente do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva (1997), publica um pequeno artigo na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará) sob o título *A história da justiça do trabalho – síntese*. Tendo em vista a edição de sucessivas constituições versando sobre matéria trabalhista, o autor, utilizando um critério estritamente jurídico-formal (muito eficaz, desse ponto de vista estrito), classifica a história da Justiça do Trabalho em 5 fases: (a) a primeira foi a fase embrionária, de 1922 a 1930, sem a influência do governo federal nas legislações trabalhistas; (b) a segunda, que se estende de 1930 a 1945, foi marcada pela criação, pelo presidente Getúlio Vargas, das Comissões Mistas de Conciliação e das Juntas de Conciliação, pelos Decretos 21.396/32 e

22.132/32, sendo que esses órgãos eram inicialmente vinculados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – ou seja, eram subordinados ao Poder Executivo. Após o golpe de estado de 1937, a Justiça do Trabalho foi instituída, através do Decreto-Lei 1.237/39, porém ainda vinculada ao Poder Executivo; (c) a terceira fase iniciou-se com a Constituição Federal de 1946, sob o governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, com a promoção da Justiça do Trabalho ao *status* de órgão do Poder Judiciário, estendendo-se aos juizes do trabalho as mesmas garantias dos demais juizes; (d) a quarta fase, de 1947 a 1988, foi a menos significativa, tendo sido criado, como novidade da Constituição de 1967, o chamado “quinto constitucional”, permitindo o acesso dos advogados e dos membros do Ministério Público à magistratura; e (e) por fim, a quinta e última fase iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma série de mudanças. Transcrevo:

A quinta fase inicia com a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que, além de conservar todas essas normas, eleva à condição de garantia constitucional os principais direitos trabalhistas (artigo 7º), amplia a competência da Justiça do Trabalho e admite a arbitragem facultativa como excluyente de intervenção dos seus tribunais nos conflitos coletivos de trabalho (artigos 114 e 115). No artigo 111 estabelece que são órgãos da Justiça do Trabalho as Juntas de Conciliação e Julgamento (1º grau), os tribunais Regionais do Trabalho (2º grau) e o Tribunal Superior do Trabalho (3º grau). No artigo 113 preceitua que a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores. (BILHALVA, 1997, p.69).

Em 2001, Arnaldo Süssekind (2001), Ministro aposentado do Tribunal Superior do trabalho – reconhecido como um dos grandes “pais do direito do trabalho” e veterano da Era Vargas –, publicou o artigo intitulado *História e perspectivas da Justiça do Trabalho*, na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará), com o objetivo de refletir sobre pontos importantes e intrigantes da história da Justiça do Trabalho após 60 anos de sua criação. Süssekind tem como bagagem a sua experiência de jurista e o seu testemunho pessoal dos fatos. Ele também narrou uma história da Justiça do Trabalho a partir de um ângulo jurídico-formal, como uma história “interna” das

mudanças formais nas sucessivas reformas legislativas. Em sua narrativa, referiu-se uma enormidade de nomes e de personagens que foram importantes no contexto dos debates políticos ou pré-legislativos, para cada período histórico. Por exemplo, afirmou que, no contexto da constituinte de 1934, o deputado Abelardo Marinho teve a iniciativa de propor sobre a Justiça do Trabalho, sendo que sua proposta foi emendada, com redação diversa, pelo deputado Waldemar Falcão e, após, pelos deputados Medeiros Neto e Prado Kelly. O resultado desses debates e emendas foi a redação final do artigo 122 da Constituição de 1934. E assim por diante, Sússekind segue analisando os diversos dispositivos constitucionais, nas sucessivas constituições, elencando sempre um rol enorme de partícipes, que ele, provavelmente, conheceu pessoalmente. Concluiu debatendo sobre a abrangência da Proposta de Emenda Constitucional nº29, que acabou sendo convertida na polêmica Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em 2002, Ives Gandra da Silva Martins Filho⁷, então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, publicou o livro *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*, escrito em parceria com nomes importantes como Irary Ferrari, juiz do trabalho com diversos livros publicados, e Amauri Mascaro Nascimento, um dos mais reconhecidos doutrinadores-professores de direito do trabalho do país e autor de diversos livros, inclusive didáticos. Na obra em questão, Ives Gandra redigiu o capítulo intitulado *Breve história da Justiça do Trabalho*. Esse texto se pretende mais acadêmico, senão até mais científico. O autor esbanjou referências a fatos históricos concretos (história geral) e a correntes filosóficas, dando provas de sua erudição. Enfim, Ives Gandra discorreu sobre o surgimento das Cortes Trabalhistas no mundo, sobre o surgimento, a implantação e a estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil, concluindo com um balanço sobre as mudanças recentes, as quais ele referiu como “modernização do processo” (provimento do recurso por despacho, procedimento sumaríssimo, poder normativo e ações coletivas, súmulas vinculantes, etc.). Sua análise, embora enunciada em tom acadêmico, pode ser

⁷ MARTINS FILHO, 2002.

lida mais como um tipo de *apologia ao poder judiciário* do que como um esforço de compreensão da sua dinâmica concreta. Ainda que se trate de uma apologia, trata-se de uma apologia (que se acredita) bem fundamentada, porque estaria embasada em “fatos históricos” – como demonstram as diversas tabelas comparativas ao longo do texto (contendo os tópicos “produção individual de processos por ministro”, “quadro dos presidentes do TST”, “surgimento da justiça do trabalho no mundo”, “sistemas de solução de conflitos coletivos”, etc.). O uso de tabelas frequentemente consiste numa boa estratégia para dar a aparência de que o argumento ou a tese em questão estão confortados nos “fatos” ou nos “dados”. Porém, o tom de apologia (no sentido político do termo) presente no trabalho do Ministro pode ser sentido claramente no seguinte trecho:

A Justiça do Trabalho entra no Terceiro Milênio com *nova cara, mais técnica, célere e barata*, com o que sai ganhando o jurisdicionado [...]. Contemplando, pois, o passado histórico da Justiça do Trabalho, podemos compreender a realidade presente na qual se insere, o que nos permite melhor perceber quais os rumos que lhe estão destinados para o futuro próximo, que está em nossas mãos modelar, almejando uma Justiça Social mais efetiva e abrangente. (MARTINS FILHO, 2002, p.258-259).

O trecho denota não só o caráter apologético do texto como também uma visão ideológica da historiografia, desdenhando de sua metodologia e de suas funções.

Com efeito, não se pode criticar a historiografia formalista dos juristas por não ter cumprido um papel ao qual jamais se propôs realmente, ou seja, aquele papel de trazer ferramentas de conhecimento (e não de auto-reconhecimento e consagração), viáveis de um ponto de vista teórico-sociológico. Os limites da visão trazida (e os vieses carregados) pela historiografia formalista impedem que a tomemos como modelo teórico de periodização histórica.

3. Historiografia e miopia: por uma periodização sociologicamente subsistente.

Em relação aos trabalhos realizados no âmbito das ciências sociais, sobre

a Justiça do Trabalho no Brasil, tem se distinguido muito, com reconhecimento inclusive por parte dos próprios juízes pesquisados, os estudos realizados por uma equipe de pesquisadoras ligadas à Fundação Getúlio Vargas, com destaque para as professoras Regina Moraes Morel, Elina Fonte Pessanha e Angela de Castro Gomes.

O artigo *Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*, escrito por Morel e Pessanha (2006) inicia, basicamente, com um levantamento bibliográfico dos principais trabalhos brasileiros em ciências sociais dedicados ao tema da magistratura (Sadek, Werneck Vianna, Bonelli, etc.), não chegando a suscitar nenhuma polêmica teórica entre eles. Segue-se uma cronologia da legislação, no mesmo estilo da já referida historiografia formal dos juristas. Termina com um levantamento do “perfil da magistratura do trabalho”, sendo identificados, como grandes tendências, os processos de “juvenização” e de “feminização” dos quadros do Poder Judiciário trabalhista. Conclui diagnosticando uma tendência antiliberal acentuada e uma atitude crítica dos magistrados em relação às desigualdades sociais e realizando um levantamento das principais polêmicas em voga no campo, como a questão de saber se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, corre o risco de descaracterizar a especificidade da Justiça do Trabalho (isto é, descaracterizar seu viés “de esquerda” que se traduz no chamado “princípio protetor”).

De certo modo, a referida pesquisa – única, até então, baseada em dados produzidos pelos próprios pesquisadores e com o objetivo específico de serem úteis para a pesquisa – deixa-se contaminar pelo mesmo tipo de ideologia presente naquela historiografia produzida pelos juízes. Não tendo definido com clareza a sua problemática propriamente teórica, Morel e Pessanha (2006) acabam por concluir o óbvio: que os juízes do trabalho são marcados por uma forte tendência antiliberal. Isso não constitui, contudo, nenhuma novidade, pois a Justiça do Trabalho, o Direito do Trabalho e o próprio “trabalhismo” foram

criados no contexto da resistência aos “abusos da liberdade burguesa”⁸.

É muito fácil cair no erro curto-circuito⁹ consistente em acreditar que a relativa ampliação (ou “democratização”) do acesso aos quadros da magistratura do trabalho – que hoje recebe juízes mais jovens, oriundos de classes não necessariamente “ricas”, vindos do interior dos seus respectivos estados e graduados em universidades privadas de expressão reduzida – implica necessariamente numa maior conscientização, por parte dos magistrados, “do papel social primordial cumprido por sua instituição” (MOREL e PESSANHA, 2006, p.21). Na verdade, a autodefinição antiliberal da magistratura do trabalho faz parte do seu ideário constitutivo. Percebê-lo não contribui em nada para que se possa compreender ou explicar a verdadeira *dinâmica* de construção das identidades dos magistrados que compõem o corpo da magistratura do trabalho. Essa compreensão exige um trabalho de construção do espaço da magistratura do trabalho e da dinâmica do respectivo espaço, identificando-se as concorrentes definições do papel de magistrado e as suas respectivas posições relativas nas relações de forças estabelecidas nos diferentes momentos da história estrutural do campo. Não obstante os referidos estudos festejados das pesquisadoras da FGV ostentem, dentre suas referências bibliográficas fundamentais, trabalhos importantes da pesquisadora Anne Boigeol e do próprio Pierre Bourdieu, eles desprezaram totalmente a metodologia adotada por estes autores, desdenhando qualquer tentativa de objetivação do campo da magistratura do trabalho. Com a devida vênia, apesar do belo título (“*entre a tradição e a mudança*”), esses estudos não chegaram nem perto de apreender a dinâmica de transformação do campo da magistratura do trabalho, até porque não foram capazes de formular essa questão. A crítica, nesse caso, é franca, porquanto, diferente dos trabalhos

⁸ Geralmente, os trabalhos sobre a origem do direito do trabalho ou seguem uma linha estritamente jurídica (formalista) ou “escorregam” para a crítica engajada pseudo-acadêmica dos intelectuais de esquerda. Para uma proposta interdisciplinar, que problematiza a origem do direito do trabalho, no contexto da teoria do estado e da filosofia e sociologia políticas, sem cair no maçante discurso antiliberal dos intelectuais vermelhos, vide: SCHMITT, Paula Helena. A liberdade é azul: o estado liberal. In: _____. **Direitos fundamentais e consciência de classe: a historicidade justabalhista.** Prêmio Juiz Ruy Eloy. João Pessoa: ESMAT-13, 2009, p.16-24.

⁹ Para a noção de erro curto-circuito, vide: Bourdieu (2004c, p.20).

elaborados por juristas ou juizes, as cientistas sociais que os subscrevem pretenderam realizar trabalho de caráter “acadêmico”.

Por fim, Gomes (2006), autora do artigo *Retrato falado: a Justiça o Trabalho na visão de seus magistrados*, com suas evidentes virtudes de historiadora, foi quem mais contribuiu para o estabelecimento de uma periodização teórica ou sociologicamente eficaz para a o estudo da história estrutural do espaço da magistratura do trabalho. Evidentemente, deve-se criticar a filosofia altamente normativa presente no seu texto: filosofia que, compartilhando da visão nativa dos juristas, escorrega sempre para uma supervalorização do regime “democrático”, como sendo o termo final e o objetivo último de toda a História do mundo, o seu *telos* ou a sua razão de ser. Embora essa não fosse a intenção da pesquisadora, sua historiografia pode ser lida como uma *teleologia evolucionista do democrático*, na qual tudo o que se desvia do democrático é interpretado como falta de vontade política.

O trabalho, sem querer, “escorrega” para o moralismo: por faltar uma autocrítica teórica nesse sentido, acabou-se por julgar e por condenar os sujeitos históricos, com base em preceitos valorativos. É um pressuposto teórico implícito (inconsciente e não criticado) nesse trabalho, a idéia de que os sujeitos históricos, sempre que se opuseram à democracia, valor absoluto da humanidade, devem ser considerados “cruéis” ou “ignorantes”. Assim, a autora chega a escrever: “O que teria ocorrido entre as décadas de 1960 e 1980 seria, na prática, um bloqueio político ao caminho clássico da inclusão social” (GOMES, 2006, p.13). Da mesma forma, há também a afirmação, em tom fortemente normativo e carregado de juízos de valor, do Direito do Trabalho como sendo “sem dúvida o mais testado e eficiente dos meios de minimização das desigualdades – de distribuição de renda, de justiça social – e, portanto, de afirmação da democracia no mundo ocidental” (*idem, ibidem*, p.11). Concluo que se deve recusar totalmente o ponto de vista da *illusio* nativa, que não tem o poder de objetivar-se a si mesma, tendendo, antes, a produzir discursos

autolegitimadores ou apologias do próprio campo de produção¹⁰.

A principal contribuição de Gomes (2006) para a presente pesquisa reside na eficácia de sua periodização propriamente histórica. Os períodos históricos por ela identificados referendam os meus achados de campo a respeito das transformações na estrutura do espaço da magistratura do trabalho nos últimos 30 anos. Isso não significa que concordo em absoluto com a interpretação que a autora empresta aos fatos. Embora, como historiadora, a autora tenha privilegiado o recorte cronológico, ela não tinha a pretensão de fundamentar uma análise estrutural (história estrutural). Ao contrário, deve-se destacar o fato de que, aqui também, falta a discussão e a definição de uma problemática propriamente teórica. A respeito da periodização da história da Justiça do Trabalho, a autora escreve:

A história da Justiça do Trabalho que assim nos é contada segue o curso de uma periodização com marcos capazes de imprimir uma certa lógica explicativa aos sucessos e fracassos ocorridos ao longo dos mais de 60 anos que decorrem do momento em que a instituição entra em funcionamento (1941) até o momento em que tem suas bases ampliadas pela Emenda Constitucional nº 45 (2005). São basicamente dois os eventos ressaltados pelos magistrados, de forma a estabelecer tal periodização: a Constituição de 1988 e a própria Emenda nº45. Dessa forma, é como se um passado longo e distante abarcasse as décadas que vão de 1940 a 1980, e um outro passado, bem mais próximo e pleno de incertezas e lutas, ocupasse o espaço temporal dos anos 1990 e o início de 2000. O presente, que se inaugura com a Emenda de dezembro de 2004, revelando possibilidades de avanços e de riscos para a instituição, aponta igualmente para um futuro que se delineaia polêmico, mas, ao mesmo tempo, estimulante. (GOMES, 2006, p.05).

Talvez o aspecto mais frágil da periodização, assim estabelecida, do ponto de vista teórico, seja o fato de incorrer em um erro de curto-circuito¹¹, consistente em deduzir as mudanças no interior da magistratura do trabalho diretamente do contexto político, ignorando, assim, a lógica específica e a

¹⁰ A autora crê nas virtudes epistemológicas da visão dos próprios nativos. Por essa razão, evidentemente, ela não produz uma problemática teórica nem coloca o problema de saber quais os traços pertinentes. Ela escreve: “[...] o exercício empreendido no artigo foi o de buscar, nos depoimentos dos juízes, a forma (linguagem e conteúdo) como, ao narrar suas carreiras, traçam os rumos, presentes e futuros, de sua instituição” (GOMES, 2006, p.02). A metodologia por mim adotada – na verdade, adotada por Bourdieu –, exige a “ruptura”.

¹¹ Para a noção de erro curto-circuito, vide: Bourdieu (2004c, p.20).

autonomia relativa do campo de produção da magistratura do trabalho.

Gomes (2006) utiliza o conceito de “geração” para referir às grandes tendências históricas na Justiça do Trabalho. Embora útil, sua periodização deve ser utilizada com muito cuidado, tendo em vista seus pressupostos teóricos não criticados. Primeiro, a autora identifica o que chama de “tradição do desprestígio” (*idem, ibidem*, p.06), referindo-se à geração que criou a Justiça do Trabalho e o direito do trabalho (1940-1980), quando ainda era considerado um “direito menor” (*idem, ibidem*, p.07) e o juiz do trabalho tinha sua “condição de magistrado rebaixada” (*idem, ibidem*, p.10). Contudo, a compreensão dessa visão sobre o juiz do trabalho só pode ser compreendida se temos em vista as relações da instituição a qual ele acha-se vinculado, a Justiça do Trabalho, com o conjunto dos órgãos de Justiça que compõe o campo da magistratura (princípio relacional)¹². Como Justiça especializada e *engajada* na promoção e defesa dos direitos da classe trabalhadora, a Justiça do Trabalho era “mal vista”, especialmente pelos membros da Justiça Comum e da Justiça Federal, fortemente marcados pela ideologia da neutralidade do Poder Judiciário.

Após, a autora passa à geração que se empenhou para afirmar a especificidade da Justiça do Trabalho (“princípio protetor”) e as virtudes do direito do trabalho (“direito social”), que se estabeleceu especialmente a partir da Constituição de 1988, “que reconheceu amplamente a Justiça do Trabalho pela consagração, em seu texto, dos direitos sociais” (*idem, ibidem*, p.18). Apenas sob a condição de considerar a posição da magistratura do trabalho *na sua relação* com conjunto dos órgãos de justiça (princípio relacional), que é dado compreender e explicar o sentido do imenso trabalho histórico de legitimação da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho realizado pelos “cabeças” do grupo, durante as décadas de 1980/1990. A redefinição do papel do juiz do trabalho passa pela demarcação das fronteiras dessa instituição em relação aos outros órgãos de aplicação da Justiça, tendo em vista a

¹² Sobre o pensamento relacional, vide: Bourdieu (1996, p.16-23).

especificidade e o viés engajado que se traduz na bandeira do “princípio protetor”. Para fazê-lo, os juízes utilizam recursos políticos obtidos através de suas relações com partidos políticos de esquerda e pela assunção do “marxismo” como identidade filosófica.

Por fim, a última mudança importante, capaz de fixar uma periodização propriamente historiográfica, foi a Emenda constitucional nº 45 de 2004, que, segundo Gomes (2006), marcou um futuro cheio de incertezas, porque a medida pode ser interpretada de forma ambígua, isto é, pode ser interpretada tanto como um retorno à fase da “tradição do desprestígio”, através da incorporação do discurso neoliberal, quanto como uma ampliação da abrangência da Justiça do Trabalho que, a partir de agora, deverá julgar todas as relações de trabalho e não apenas as relações formais de emprego. Evidentemente, inobstante tenha consagrado uma “baliza” importante para demarcar o momento, a autora não logrou compreender seu sentido sociológico. A explicação das definições do papel de juiz do trabalho, desempenhado pelos juízes que ingressaram na carreira em meados da década de 2000, passa pela compreensão da crise do “marxismo” ou do “esquerdismo” presente nas definições engajadas da magistratura. Observou-se, ao revés, que os novos juízes recusam uma vinculação direta com o mundo da política. Consagrando-se com verdadeiros *juristas* (especialistas em direito), os novos juízes propõem e sustentam definições da carreira cada vez mais *tecnicistas*. Na atual configuração das relações de força dentro do campo da magistratura do trabalho, as inclinações pessoais de alguns dos magistrados, a favor das ideologias “de esquerda” ou “trabalhistas”, não podem mais ser vividas e expressadas diretamente (sob a forma de discursos marxistas), mas somente por intermédio de linguagens aceitas e legitimadas de um ponto de vista estritamente técnico-jurídico (como as possibilidades presentes nas entrelinhas da aplicação técnica do *direito processual civil* e na *hermenêutica filosófica* da Constituição).

Evidentemente, os momentos identificados por Gomes (2006) não podem

ser aceitos como momentos estanques e herméticos. Pela introdução, na análise, do *princípio relacional*, percebe-se que os períodos correspondem às diferentes definições do papel da magistratura do trabalho, que se afirmaram como legítimas, umas em detrimento das outras, em diferentes estágios da história da estrutura do campo da magistratura do trabalho. As definições concorrentes podem ser interpretadas como correspondentes às diferentes tradições jurídicas, que podem ser associadas aos diferentes perfis geracionais. Mas é fundamental ter bem clara a idéia de que, em cada momento da história das relações de força estabelecidas no interior do campo, as estratégias dos detentores de cada tipo de capital e de discurso precisaram se adaptar à influência dos discursos concorrentes: eles conviveram e concorreram entre si. Só assim conseguimos compreender as estratégias expressas no conteúdo dos discursos jurídicos, em contextos de convivência e de transição entre gerações.

Ademais, embora a autora tenha identificado corretamente os principais marcos intergeracionais, facilitando a compreensão da dinâmica do campo, é certo que ela não captou a lógica específica de cada momento (o sentido do discurso que o enuncia), por faltar-lhe justamente uma visão relacional e uma problematização teórica adequada. A *geração do desprestígio* (1940-1980), na verdade, conforme nossos achados de campo, poderia ser definida como uma geração marcada pela submissão a uma *definição tradicional do papel do Poder Judiciário*. O desprestígio decorre do fato de que um ramo do direito marcado com um conteúdo político forte mostra-se, a princípio, incompatível com a concepção tradicional do papel do Poder Judiciário, segundo a qual o juiz deve ser neutro e imparcial. A segunda geração é aquela que, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, logrou afirmar a especificidade do papel da magistratura do trabalho, como um ramo do judiciário *politicamente engajado* no projeto (esquerdista ou marxista) de realizar uma sociedade mais justa, mediante a distribuição de direitos trabalhistas. Por fim, a geração atual (a partir dos anos 2000), mais jovem em termos sociais e biológicos, tem como característica fundamental apresentar

uma visão mais *tecnicista* do direito. Trata-se de uma geração que está, em certo sentido, retirando do direito do trabalho o seu significado especificamente político, para dar-lhe um aspecto mais jurídico (técnico ou parnasiano).

Obviamente, as diferentes tendências convivem e são contemporâneas no espaço da magistratura do trabalho. Com o surgimento, a legitimação e a ascensão de uma nova definição do papel da magistratura do trabalho, a geração imediatamente anterior precisa readaptar sua estratégia, sob pena de tornar-se obsoleta e desaparecer (princípio relacional). Assim, vemos juízes veteranos convertendo-se em professores universitários ou em advogados de empresas, ou ainda marxistas de meia-idade aderindo ao discurso da democracia constitucional, e assim por diante. Os novatos, por sua vez, embora tragam consigo um espírito tecnicista que tem grandes probabilidades de se afirmar como sendo o capital legítimo no futuro, não podem prescindir da reverência aos veteranos, uma vez que eles são os grandes detentores da legitimidade do campo, muitas vezes reivindicada a título pessoal (ao modo da dominação carismática weberiana¹³), e os guardiões do “dogma” do campo¹⁴.

4. O “campo da magistratura do trabalho”: esboço de uma história estrutural.

A interpretação do papel institucional da magistratura no Brasil e da autovisão dos juízes brasileiros é muito complexa. Aparentemente, a convivência de duas atitudes frontalmente contraditórias, entre os juízes, constituiria um complicador para esta análise: esse complicador aparente consiste no fato de se observar, de plano, definições radicalmente opostas do que significa “ser juiz”, uma vez que as atitudes dos juízes correspondem tanto ao que poderíamos considerar uma concepção aristocrática, quanto ao que se poderia aceitar como uma concepção republicana (ou democrática) da magistratura.

¹³ WEBER, Max. *Dominação carismática*. In: COHN, 2002, p.134-141.

¹⁴ Vide, para comparação: Delazay e Garth (1995, p.41).

A *atitude aristocrática*, talvez adequada aos juizes de uma monarquia (os juizes do Antigo Regime francês), é frequentemente observada entre certos juizes que se consideram parte de uma *nobreza de Estado*. Essa atitude está associada às pretensões declaradas à distinção social e à crença de se pertencer a uma comunidade superior e se apresenta, empiricamente, de maneira aberta e escandalosa, no abuso (ou usurpação) do título de doutor, e, de maneira mais sutil, nas maneiras afetadas (o modo pomposo de caminhar, o tom de voz cortante, o sarcasmo...). Em relação ao uso do título de “Doutor”, podem-se tecer duas considerações: Em primeiro lugar, a designação “doutor” já está bastante banalizada nos meios judiciais, como jargão forense, tratando-se de uma forma de tratamento relativamente mais informal e que substitui o galante “Vossa Excelência” e o “Excelentíssimo Senhor”. A expressão está tão banalizada que, hoje em dia, inclusive os estagiários dos cursos de direito são chamados “doutores” pelos atendentes de balcão nos Fóruns e Secretarias Judiciais. Em segundo lugar – e é nesse sentido que se sente uma pretensão aristocrática –, alguns juizes, porém, não aceitam receber outra designação. Eles impõem aos funcionários, advogados e jurisdicionados que se dirijam a eles apenas através da designação “Doutor”, eis que é a única compatível com o status da dignidade que se atribuem.

Nesse sentido, é importante citar o exemplo de um jovem magistrado do trabalho que, inicialmente convidado a participar da pesquisa, afirmou (num tom tão grave, cortante e irônico que não foi possível interpretar se pavoneava-se ou se apenas gracejava diante do entrevistador):

“Um dado para a tua pesquisa: Não se pode ‘tutear’ juiz: chamar juiz de tu. Eu sei que vais me dizer que juiz não é Doutor. Doutor é quem tem doutorado... Na verdade, advogado é que não é Doutor. Eles se acham, mas não são. Doutor é só juiz! A menos que prefiras usar Excelentíssimo Senhor ou Vossa Excelência” (Juiz do trabalho substituto, atuante em Vara do Trabalho da Região do Vale do Sinos, em resposta ao convite realizado pelo pesquisador para participar da pesquisa, em outubro de 2007).

Esse caso é meramente exemplificativo da pretensão aristocrática de muitos juizes e, certamente, deve ser tratada com muito cuidado, não se

podendo generalizar a atitude ao conjunto da magistratura. Há muitos juízes que demonstram uma atitude deveras diversa. Todavia, o dado é relevante porque não se trata de um caso isolado, mas sim de um caso recorrente. Tanto é assim que é comum, pelo menos entre os servidores-burocratas da Justiça do Trabalho (técnicos, analistas e chefes de secretaria), designar esse tipo de atitude pela gíria nativa “Ataque de juizite”: “Juiz fulano de tal ganhou um ataque de juizite!”.

Por outro lado, o conjunto dos juízes – considerados em termos bem amplos, isto é, sem se restringir aos juízes trabalhistas – ostenta uma *ideologia da neutralidade do Poder Judiciário* e o *discurso da imparcialidade dos juízes*, características típicas da definição do papel do Poder Judiciário em uma República. As pretensões aristocráticas, que se expressam em atitudes concretas, ao menos em aparência, entram em contradição com o discurso oficial da comunidade judicial. Uma das hipóteses mais interessantes, na compreensão do padrão híbrido da atitude dos “donos do poder” em relação à coisa pública no Brasil (por exemplo, a reivindicação em nome próprio das vantagens outorgadas ao cargo público, tais como a assunção individual da autoria dos feitos da corporação ou o poder de nomear familiares para os cargos de confiança, etc.), é a que busca relacionar as referidas atitudes ao nosso padrão de colonização, interpretado segundo o tipo ideal do patrimonialismo, como por exemplo, em Faoro (2001). Todavia, não vou me deter, aqui, no problema das contradições entre a “cultura nacional” e o aparato institucional pátrio, nem no problema da importação dos modelos estatais. Basta que fique registrado, por enquanto, que até mesmo a definição mais tradicional da magistratura (a do juiz neutro) é problemática por aqui, pois, *a priori*, pode estar em contradição com certos valores profundamente arraigados nas disposições dos juízes, ligados ao padrão aristocrático (ou híbrido) da constituição histórica do Estado brasileiro.

4.1. À moda antiga “*La bouche de la loi*”.

O campo da magistratura do trabalho é o espaço social no qual interagem, cooperam ou entram em conflito, os juízes do trabalho, portadores de capitais de diferentes tipos – jurídico, político, acadêmico, etc. – e em quantidades desiguais, cada qual pretendendo impor, aos demais, a sua visão particular do “papel da magistratura do trabalho”, isto é, a visão correspondente à sua posição no espaço, contribuindo para a manutenção ou a transformação das relações de forças estabelecidas no interior do espaço. A definição mais tradicional, oficial, do papel da magistratura no Brasil correspondia à ideia de que o juiz deve ser neutro na aplicação da Lei e imparcial nas suas relações com os jurisdicionados, considerados iguais perante a Lei. O juiz é considerado como um aplicador de Leis ou, como dizia Montesquieu, como “a boca da Lei”. Ele não deve se posicionar politicamente nem se envolver pessoalmente com as causas que lhe são apresentadas. A *neutralidade* é uma virtude necessária para se julgar corretamente os cidadãos, considerados iguais entre si e livres, com base na Lei. Essa concepção corresponde à definição clássica de Montesquieu do papel da magistratura na república. O autor escreveu em *Do espírito das leis*:

Quanto mais o governo se aproxima da república, tanto mais rígida se torna a maneira de julgar (...). No governo republicano, é da natureza da constituição os juízes observarem a letra da lei. Não existe um cidadão contra o qual se possa interpretar uma lei quando se trata de seus bens, de sua honra ou de sua vida (...) [Se] for declarado culpado, o juiz pronunciará a pena que a lei inflige para esse fato e, para isso, basta que ele tenha olhos. (MONTESQUIEU, 2002, p.88-89).

Rocha (2002) explica:

O papel oficial de juiz [...] é [...] complexo, pois na medida em que a lógica de Estado determina que este deva se manter neutro para julgar as ações que lhe são submetidas, fica implícito que o juiz deve acreditar e fazer acreditar na existência e aplicabilidade de normas, ao menos oficialmente, obrigando agentes particulares e públicos a se adequarem às exigências da visão legal consagrada, legitimando o seu ‘interesse no desinteresse’, isto é, na aplicação imparcial das normas. Assim é que se tornaria possível ao juiz assumir o seu papel estatal, fundado na crença da possibilidade de existir um espaço neutro, onde ele estaria imune às pressões externas, podendo dar às lides a melhor solução, aplicando os textos legais de sentido universal imparcialmente. (ROCHA, 2002, p.46).

A *definição tradicional*, mais clássica e mais antiga, do papel da magistratura no Brasil, é aquela que corresponde à visão do *juiz neutro*. O juiz “boca da Lei” é o primeiro “tipo ideal” (no sentido weberiano) de magistrado. Em princípio, todos os juízes devem ser neutros e imparciais. Quando surgiu a Justiça do Trabalho, com seus princípios e funções próprias, essa era a definição do papel do magistrado dominante no campo da magistratura. A dificuldade em interpretar a visão dos juízes do trabalho mais antigos, sobre o papel da magistratura do trabalho, reside na questão de saber se eles tinham, ou não, condições de se afirmarem como juízes neutros na medida em que o próprio Direito do Trabalho não é um direito neutro (pois comprometido com a proteção dos direitos do “hipossuficiente”)¹⁵.

O direito do trabalho tem com princípio fundamental, que informa a lógica de todas as suas normas e a maneira de interpretá-las, o chamado *princípio da proteção do hipossuficiente*, também conhecido como *princípio protetor* ou *princípio da tutela*. Esse princípio opõe-se à lógica dos tradicionais “princípios gerais do direito” – vigentes desde o direito civil romano e declarados, com maior vigor e significado propriamente político a partir da Revolução Francesa –, segundo os quais a Lei deve ser aplicada com imparcialidade e neutralidade, em razão das (supostas) liberdade e igualdade naturais do homem.

Sérgio Pinto Martins explica, em seu manual didático intitulado simplesmente *Direito do Trabalho*, o significado do princípio protetor:

Temos como regra que se deve proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último uma superioridade jurídica. Esta é conferida ao empregado no momento em que se dá ao trabalhador a proteção que lhe é dispensada por meio da Lei. (MARTINS, 2004, p.95).

¹⁵ A juíza Sandra Dietrich de Alencar comenta o contexto que os primeiros juízes trabalhistas encontraram: “*Imagina assim: Em 46, no final da Guerra, quando a Guerra Fria estava começando, tudo que dizia respeito ao direito do trabalho era [considerado como sendo] (...) contra justamente o capitalismo, né? Eles pegaram essa época*”.

Por sua vez, Mauricio Godinho Delgado explica o significado do princípio protetor:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a idéia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente (DELGADO, 2008, p.197-198).

Concretamente, o direito do trabalho é um direito tutelar, protetor da classe trabalhadora. Não obstante o caráter eminentemente político (protetor dos interesses dos trabalhadores) da legislação trabalhista, a primeira geração de juízes do trabalho – a que caracterizou, conforme a periodização histórica de Gomes (2006), o período de 1940 a 1980 –, foi fortemente influenciada, especificamente, pela concepção tradicional do papel da magistratura.

Na visão mais tradicional, o juiz funcionaria como uma máquina, sem direito à opinião própria, tendo apenas o dever de zelar para que se cumpram rigorosa e imparcialmente as leis, sem questionar o seu conteúdo. (ROCHA, 2002, p.46).

Frequentemente, os juízes do trabalho da antiga geração, não encontrando terreno favorável para a afirmação de definições politicamente engajadas da magistratura, assumiram uma posição e um discurso baseado na idéia de “neutralidade”. O juiz José Roberto Ludke, que ingressou na carreira nos anos 70 e aposentou-se recentemente, ao ser questionado sobre as inclinações dos juízes, comentou:

“Eu não acredito que tenha sido nem de empregado, nem de empregador. Eu acho que juiz deve ser juiz. Então, o que é que eu posso te dizer? Hoje eu sei que esse meu entendimento talvez até esteja superado, mas eu continuo convicto que juiz não deve ser

nem de empregado, nem de empregador.” (José Roberto Ludke, Juiz do trabalho, que ingressou na magistratura nos anos 70 e se aposentou recentemente; entrevista realizada em janeiro de 2008).

Todavia, é certo que os veteranos desse período, certamente, sabiam separar muito bem o caráter *engajado* (protetivo) da legislação e o caráter *neutro* que atribuíam à função judicial. Eles mantêm a sua *posição de neutralidade*, em nome dos valores da verdade e da justiça, reconhecendo, porém, que devem aplicar um direito que, em si, apresenta um caráter protetivo. Ludke explica a sua posição:

“Juiz deve ser juiz e ele deve aplicar o direito do trabalho com os princípios, sabendo que o direito do trabalho é um direito tutelar, é um direito protetor do empregado. Não é o juiz que é protetor. É o direito, né? É o direito! Então ele tem que saber que o direito é informado por esse princípio, né? Que este princípio deve funcionar, deve estar presente na interpretação da lei, que esse princípio... Que esse princípio tá presente na interpretação da prova, né? Quando a prova tá in dúbio... que este princípio deva estar presente. Agora, juiz tem que ser juiz! Ele tem que procurar no processo sobretudo a verdade, a verdade... Saber que o empregado, via de regra, é hipossuficiente. Eu digo ‘via de regra’ porque nem sempre... Muita gente se aproveita da generalidade desse conceito para se apresentar como hipossuficiente. Nem sempre é. Então eu acho que o juiz deve procurar sobretudo a verdade e a justiça. Muitas vezes não se alcança a verdade verdadeira, aquela que é própria da filosofia, do campo da filosofia. Nós decidimos diante da verdade formal, diante da verdade formal... Agora, a verdade formal, quando o juiz percebe que ela não é a verdade última... Ele ainda pode... Né? E o princípio da primazia [da realidade]. Há um monte de outras coisas para fazer. Agora, ele deve ser sobretudo juiz!” (José Roberto Ludke, entrevista realizada em janeiro de 2008).

Álvaro Rocha (2002, p.47) comenta que “[...] é fácil ver uma posição bastante confortável para esses juízes, que não se envolvem com as questões processuais e apenas dão uma interpretação tradicional à letra da lei aplicável”. Essa afirmação é válida apenas quando se tem em mente juízes que agem segundo a concepção tradicional do papel da magistratura no âmbito da Justiça Comum ou Civil ou da Justiça Federal, que são os seus habitats naturais. Esse era precisamente o âmbito das intenções de Rocha (2002). Todavia, não se pode afirmar, em absoluto, que os juízes marcados por uma concepção tradicional tenham vivenciado “uma posição bastante confortável” no âmbito da Justiça do Trabalho. Para eles, o contexto era outro. Como bem observou

Ângela de Castro Gomes, a antiga geração de juízes trabalhistas, que funcionou principalmente de 1940 a 1980, foi marcada pelo forte estigma (ou desprestígio) de ser uma “justiça menor”, responsável pela aplicação de um “direito menor” (GOMES, 2006). A autora explica:

O passado da Justiça do Trabalho tem um primeiro tempo, longo e distante, que cobre mais de 40 anos. Tal continuidade, a despeito das inúmeras variações de conjuntura política e econômica do país, está referida a uma questão dominante e instigante para os magistrados, cujas bases são localizadas no próprio momento de constituição do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil. Essa questão é identificada como a da existência de uma tradição de desprestígio do Direito do Trabalho, visto como um ‘direito menor’ em função de suas características fundamentais. Essa tradição ou cultura de desprestígio, como é nomeada, estaria presente na sociedade em geral, mas seu núcleo duro seria o Judiciário, especialmente a Justiça Estadual e Federal. Contudo, como vários depoimentos e artigos de magistrados reconhecem, dessa cultura nem mesmo os juízes do trabalho teriam escapado. (GOMES, 2006, p.07).

Para se compreender as razões do “desprestígio” da Justiça do Trabalho no momento de seu nascedouro e nas primeiras décadas de sua existência, é necessário ter uma *concepção relacional dos fenômenos*¹⁶. O diagnóstico de que a geração 1940-1980 sofreu de um grande desprestígio precisa de uma inteligibilidade teórica. Percebe-se que a instituição de uma Justiça do Trabalho, com o objetivo de aplicar e fazer valer um Direito do Trabalho, tendo como núcleo a proteção do trabalhador, pode alterar a estrutura das relações de força no âmbito do campo da magistratura e, mais amplamente, no âmbito do campo jurídico como um todo. As definições tradicionais do Direito, entendido como conjunto de normas justas e de validade universal, e do papel do Judiciário, entendido como agente neutro e imparcial na aplicação do Direito e na solução dos conflitos, são colocadas em xeque.

No âmbito do campo jurídico, passam a disputar espaço as definições tradicionais e as definições sociais do direito e, conseqüentemente, no âmbito do campo da magistratura, passam a concorrer e a disputar espaço as *definições tradicionais* e as *definições sociais* do papel do poder judiciário. O

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. O real é relacional. In: _____, 1996, p.16-23

Direito Social pretende se apresentar como a “boa nova”, capaz de desestabilizar as bases da estrutura do campo jurídico. Contradizendo o discurso civilista, retradução jurídica do discurso filosófico iluminista (que é a retradução filosófica do discurso econômico liberal), o *princípio protetor* propõe o reconhecimento, no âmbito jurídico, do fato de que os homens são material e concretamente desiguais. O Direito do Trabalho não aceita a premissa de que os homens são iguais e livres por natureza¹⁷. Partindo da ideia de que os empregadores (em especial a grande Indústria) estão em condições de inigualável superioridade material em relação aos empregados (os proletários), postula-se que o Direito deve, reconhecendo essa desigualdade, agir positivamente, concedendo *direitos* para os trabalhadores, que são *obrigações* ou *deveres* dos empregadores. Assim, pretende-se – conforme argumentam os defensores do direito social – restabelecer, no plano jurídico, a igualdade que já não existe no plano material.

Evidentemente, essa nova filosofia não foi vista com bons olhos pela tradição jurídica. Frequentemente associados ao *marxismo* e ao *socialismo*, os precursores do direito do trabalho foram enfrentados no plano político e desdenhados no plano jurídico, como ocupantes de uma posição marginal. Como bem percebeu Gomes (2006), entre os anos 1940 e 1980, o direito do trabalho era considerado um “direito menor” e a Justiça do Trabalho padecia de grande desprestígio. Isso se explica pelo fato de que as definições tradicionais do Direito e do papel do Poder Judiciário ainda eram dominantes, em termos quase absolutos, no campo jurídico da época. A estrutura das relações de força estabelecidas no interior do campo, entre 1940 e 1980, não permitia a emergência do novo capital jurídico, cujo conteúdo era o discurso do direito social.

Ainda naquele momento, ser “um bom juiz” incluía saber se apresentar como “juiz neutro e imparcial”, tal como se extrai, a título de exemplo, do depoimento do juiz Ludke, acima referido. O advento do direito do trabalho

¹⁷ Os homens seriam iguais e livres por natureza segundo a concepção clássica presente em *Do contrato social* do pensador iluminista Jean-Jacques Rousseau (2005).

colocou em questão a definição tradicional do papel da magistratura. Em um primeiro momento, porém, os juízes do trabalho ainda incorporavam alguns modos de fazer tradicionais, agindo e pensando como juízes neutros e imparciais – até porque o estado das relações de força no campo da magistratura não se mostrava promissor para o recurso a estratégias alternativas. Ainda assim, os juízes do trabalho, tradicionais ou progressistas, precisavam aplicar um direito que contemplava o princípio da proteção.

4.2. “-Esquerda, volver!”

Segundo Gomes (2006), os anos 1970-80 corresponderam ao período de formação universitária e de iniciação profissional de muitos juízes do trabalho que constituiriam suas carreiras sob a égide da Constituição de 1988. Para a autora, esse seria um “tempo heróico” na sociodisseia da magistratura do trabalho, pois, nesse período, os juízes teriam logrado empreender, com sucesso, um grande trabalho histórico de *afirmação da especificidade da justiça do trabalho* (princípio protetor), legitimando uma nova definição do seu papel institucional e superando o velho estigma do desprestígio. A autora explica:

O primeiro grande marco simbólico de reversão dessa tradição é localizado na Constituição de 1988, em função da valorização que seu texto confere aos direitos sociais e do trabalho; do fortalecimento/refundação do Ministério Público do Trabalho (com a ação civil pública); e também do reconhecimento da matriz jurídica que fundamenta a Justiça do Trabalho – uma justiça dos direitos coletivos [...] (GOMES, 2006, p.07).

Para construir o seu lugar ao sol, no interior do campo da magistratura, os magistrados do trabalho precisaram romper com a visão estigmatizada que os juízes tradicionais lançavam sobre a Justiça do Trabalho. Um número importante dos juízes que constituíram suas carreiras ao longo dos anos 80 precisou travar duras lutas simbólicas para definir as fronteiras entre os princípios gerais do direito (tradição civilista) e os princípios específicos do direito do trabalho. Dentre as diversas estratégias disponíveis, as mais eficazes

e as mais utilizadas foram, sem dúvida, aquelas que tendiam à *afirmação da especificidade da Justiça do Trabalho*, como uma justiça engajada e com um papel político importante, devido aos seus princípios próprios, em especial o *princípio protetor*.

Fundada em um paradigma tipicamente kelseniano¹⁸, isto é, baseada na ideologia da independência absoluta do direito em relação ao mundo da política, a visão tradicional do papel do Poder Judiciário afirmava que os magistrados deveriam ser neutros e imparciais em relação aos grandes problemas sociais, não obstante esses problemas pudessem se apresentar, muitas vezes, diante dos próprios juízes, retraduzidos sob a forma de lides *sub judice*. Negando a definição tradicional do papel da magistratura, que vê o juiz com um personagem neutro e imparcial, a geração de magistrados trabalhistas que se afirmou ao longo dos anos 1980 e 1990 trilhou uma estratégia consistente em destacar o papel engajado da Justiça do Trabalho. Álvaro Rocha explica:

Em outras visões da postura dos magistrados, ao contrário, o juiz deve posicionar-se como homem atento às mudanças de seu tempo, agindo politicamente, opinando sobre o conteúdo das leis que aplica e buscando adaptar sua interpretação para produzir decisões que melhor atendam as demandas sociais de hoje. (ROCHA, 2002, p.47).

Um traço marcante dessa geração, engajada politicamente e comprometida com a afirmação positiva da ideologia trabalhista da Justiça do Trabalho, é a sua identidade fortemente vinculada aos valores e aos discursos considerados “de esquerda”. Diferentemente dos juízes do trabalho ligados às definições mais tradicionais da magistratura do trabalho – que, como foi possível perceber nas entrevistas, chegavam a se ofender quando eram questionados sobre suas inclinações em favor de uma das partes (empregados ou empregadores), – os juízes dessa *geração mais politizada* não se envergonham ao se declararem “*marxistas*” ou “*socialistas*”. Fabiano Engelmann explica:

¹⁸ KELSEN (1998).

Relativamente distanciados da Justiça comum por pertencerem a uma Justiça federal especializada, os juízes do trabalho apresentam, em relação ao conjunto da magistratura, maior engajamento político. A concepção doutrinária desse ramo do direito estabelece o 'trabalhador' como parte mais fraca na relação contratual de trabalho, daí a sua função social precípua de equilibrar as relações de trabalho.

Analisando as tomadas de posição pública dos dirigentes da Associação dos Magistrados do Trabalho da Quarta Região, a AMATRA-4, nota-se que os juízes do trabalho demonstram menor pudor em falar de seu engajamento político [...].

[...] A Associação se constitui, particularmente, nas décadas de 80 e 90, como espaço centralizador de magistrados mais 'radicais', em contraponto ao 'tradicionalismo' [...] (ENGELMANN, 2006, p.184-185).

Podemos citar exemplos de juízes com esse perfil engajado e que se formaram jurídica e ideologicamente, a partir da década de 80. Embora tenha ingressado na magistratura apenas em meados dos anos 1990, a juíza Maria Luíza Lima Castilhos, hoje com cerca de 60 anos, representa bem essa tendência “esquerdista” presente na Justiça do Trabalho e que marca a sua especificidade. Antes de se tornar juíza do trabalho, Maria Luíza militou durante vários anos no PCdoB. A maioria dos bens e objetos culturais que ela menciona, ao longo da entrevista, guarda alguma relação, ainda que implícita, com tudo o que se relaciona à “esquerda”, no sentido político do termo. Ela declara, por exemplo, que assina ou já assinou as revistas *Princípios*, *Carta Maior*, *Caros Amigos* e afirma que gostaria muito de ter assinatura da *Carta Capital*. “*Eu que te pergunto cara-pálida: quais que eu poderia assinar? Me recuso a ler mídia grande, como eu chamo. Nem deixo lá em casa!*” E completa: “*Me recuso terminantemente! Assinar o quê!? Zero Hora? Veja? Tá doido?*” Ela menciona ter viajado para Rússia, China e Cuba, além do desejo de conhecer o Vietnã, o Irã e a Velha Pérsia. E assim por diante, vários elementos na entrevista permitem visualizar essa inclinação seminal para a esquerda.

Maria Luíza, conhecida entre os servidores e os juízes da Justiça do Trabalho por suas “*fortes posições políticas*”, afirma que tem familiaridade com a literatura marxista, referindo que preferiu ler diretamente os clássicos Marx,

Engels e Lênin a seus comentaristas. Cita o clássico *A origem da família, da propriedade privada e do estado* e afirma que, além do importante aspecto político, “*também é muito mais filosofia*”. Questionada sobre sua filiação por “escolas de pensamento”, Maria Luíza responde:

“Se tivesse que botar uma escola de pensamento... com certeza [seria] o marxismo, né!? Porque nenhuma outra, que eu saiba e que anda por aí, responde nem um décimo do que, como escola de pensamento, o marxismo responde (...) Das minhas indagações, pelo menos, seria sem dúvida” (Maria Luíza Lima Castilhos, Juíza do trabalho, atuando no momento da entrevista como titular em Vara do Trabalho da região do Vale dos Sinos; entrevista realizada em janeiro de 2008).

De fato, a orientação assumida pela juíza Maria Luíza marca uma tomada de posição forte dentro do espaço da magistratura do trabalho, definindo um papel que entra diretamente em conflito com a visão tradicional do juiz neutro, ao postular um perfil ideal de juiz do trabalho engajado e “de esquerda”. Questionada sobre as inclinações dos juízes em favor dos empregados ou dos empregadores, Maria Luíza pondera:

“A gente costuma dizer [que há] juízes mais pró-empregado e juízes mais pró-empresa. E aí eu costumo dizer que eu fiz concurso para juíza do trabalho. Não fiz concurso para juíza do capital, né? (...) Agora, o juiz necessariamente é parcial, porque, no momento em que dá uma sentença, ele se define pela posição de uma das partes. Porque a decisão do juiz... É claro que o juiz tem que ser isento, etc... Mas a decisão dele é sempre em favor de uma das... dos interesses de uma das partes, em favor da tese de uma das partes. Então, não tem como ser imparcial. O que acontece, de ser juiz mais... mais pró-empregado ou mais pró-trabalhador... Aí é toda uma questão de estrutura – digamos assim – ideológica de cada juiz. Que tu não deixa [a ideologia] em casa quando sai pra magistratura. Então aí tu tens... ou... tu tens todo o arcabouço principiológico do direito do trabalho na cabeça. Por isso é que eu digo que eu fiz concurso para juíza do trabalho...” (Maria Luíza Lima Castilhos, entrevista realizada em janeiro de 2008).

Outro exemplo de magistrado do trabalho que tomou o “ônibus do marxismo”¹⁹ é a juíza Beatriz Correa Cavallieri. Com cerca de 60 anos no momento da entrevista, Beatriz é muito conhecida no campo jurídico, especialmente no seu pólo mais “alternativo”, devido às suas posições

¹⁹ Sobre a metáfora do ônibus, vide Passeron (1995).

ideológicas e posturas “polêmicas”. Embora esteja aposentada, Beatriz continua em atividade intensa, sobretudo na área acadêmica, como professora e pesquisadora da história do direito do trabalho. Assim como Maria Luíza, a juíza Beatriz estabeleceu, ao longo de sua trajetória, diversas relações com a “esquerda” política, especialmente com partidos “trabalhistas” dominantes no espaço dos partidos políticos de esquerda, tais como o PDT e o PT. *“Eu sou uma pessoa de esquerda, tá? Que acredita nos valores do socialismo e pensa que ainda é possível construir uma sociedade de iguais. Sempre fui de esquerda”*. Beatriz relata que participou do *“grupo da ação da mulher trabalhista”*, do PDT (que na época era PTB), embora não fosse filiada, devido à proibição constitucional de filiação a partidos políticos. Além disso, relatou que o seu primeiro ato após aposentar-se foi filiar-se ao PT.

Uma das atitudes politicamente posicionadas mais evidentes da juíza Beatriz é a sua crítica, enunciada sempre em tom acadêmico ou literário, ao *“neoliberalismo”*, que ela refere como *“capitalismo sem diques”* ou *“avalanche neoliberal”*. A sua reconversão ao mundo acadêmico, especialmente após a aposentadoria, foi marcada por essa crítica “antiliberal” e pode ser observada, por exemplo, na produção de uma dissertação de mestrado, que refere (ou faz apologia às) teses de um grupo de juízes gaúchos, do qual ela faz parte – juízes estes identificados como *“intelectuais orgânicos”* coletivos, no sentido gramsciano do termo –, além de uma tese de doutorado nada despretensiosa, na qual ela pretendeu *“desvendar esse mistério das origens do direito do trabalho (...)”*.

Questionada sobre sua inserção em movimentos sociais, a juíza Beatriz refere uma relação *“precária”*, apenas para *“discussão”*, *“com as lutas e MST”*, permitindo-nos inferir que sua relação com movimentos sociais se dá, sobretudo, através do universo acadêmico. Assim também, a juíza refere que contribuiu para organizar o fórum *“Não à ALCA”*, o que teria estreitado a sua relação com movimentos sociais. Além disso, ela teria participado do Fórum Social Mundial. Sua relação com o movimento Sindical se dá, especialmente,

no universo acadêmico: “o Centro de Estudos Sociais do Trabalho do Instituto de Economia (...) faz curso de extensão para sindicalistas. Eu dou aula lá”. Questionada sobre sua suposta adesão ao “marxismo”, a juíza criticou o trabalho dos sociólogos que “gostam de rotular”, explicando a importância e a atualidade que atribui ao pensamento de Marx, porém ressaltando que essa filosofia precisaria ser complementada e contextualizada pelos trabalhos de outros estudiosos (especialmente os “marxistas”) mais recentes. Percebe-se, nesse depoimento, que ela admira o marxismo, na sua feição mais acadêmica, embora (acho eu) os marxismos acadêmico e político estejam imbricados, no patrimônio de disposições da juíza analisada.

[– Bom, então a senhora se considera marxista?] *Olha, assim, os sociólogos gostam de rotular, né? É, eu acho que Marx é importante. Tem uma contribuição fundamental. Cada vez mais eu gosto de lê-lo, a partir de determinado olhar. Eu acho que ele tá cada vez mais atual. Acho que ele é um pensador cada vez mais atual e um cara que detectou os movimentos do capitalismo de uma forma surpreendente, naquele momento histórico. Viu o fenômeno, viu que o bicho é terrível, né? Previu e sentiu o que ia acontecer. Ele já ali. Até a coisa financeira falir... Mas eu acho que ele precisa ser complementado com outros pensadores. Então eu sou uma pessoa de esquerda e entendo que o Marx é atual (...) Se a gente pode falar, como método, eu acho que... tão atualíssimo. (...) Olha, agora eu estudei Thompson – claro que há falhas no Thompson –, mas, principalmente na questão das determinações materiais... (...) Materialismo dialético, para ele, é uma coisa fundamental, né? Então, ele é um marxista, assim como Hobsbawn é marxista. Então, todos os historiadores marxistas trazem pra mim... me trazem uma obra muito mais completa do que os não marxistas. Então eles não são... eles não são dicotômicos. Ao contrário do que se imagina, eles – mesmo Marx – não acreditam em leis inexoráveis. Não. Eles contextualizam a coisa e trazem para dentro da história e do tempo a construção do raciocínio. Que eu acho que é uma coisa fundamental. Então, se isso é ser marxista, eu sou. (risos)” (Beatriz Correa Cavallieri, entrevista realizada em janeiro de 2008).*

Enfim, o campo da magistratura do trabalho, nos anos 1980 e 1990, foi dominado por uma definição engajada do papel de juiz do trabalho. Opondo-se à visão clássica do Judiciário como um poder imparcial, uma razoável parcela dos juizes, que construíram e consolidaram suas carreiras nesse período, estabeleceu estratégias votadas a afirmar a *especificidade da Justiça do Trabalho*. Isso não significa que a Justiça do Trabalho tenha conseguido impor ou universalizar a sua definição do papel legítimo de juiz para o conjunto do

campo da magistratura. Simplesmente, os magistrados do trabalho foram exitosos em seus esforços para *demarcar as fronteiras* do campo, estabelecendo limites razoavelmente precisos entre as definições tradicionais do *juiz neutro*, válidas, sobretudo, para a Justiça Comum e a Justiça Federal, e a definição do *juiz engajado* na defesa dos trabalhadores, específica da Justiça do Trabalho.

Até os anos 1980, a Justiça do Trabalho era considerada, sobretudo pelos magistrados das Justiças Comum e Federal, uma “justiça menor”, que aplicava um “direito menor”. Foi necessário um imenso trabalho histórico de construção e lutas simbólicas, para que os magistrados do trabalho conseguissem se libertar, com razoável grau de sucesso, do estigma ligado ao desprestígio de fazerem parte de uma “justiça menor”. A partir dos anos 1980 – em especial, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 –, os juízes do trabalho puderam expressar publicamente a sua identidade específica, como profissionais engajados na defesa e na promoção dos direitos da classe trabalhadora, inconfundível com a identidade dos juízes pretensamente imparciais e neutros da Justiça Comum. Os juízes esquerdistas dos anos 1980 e 1990, que hoje são considerados os veteranos do campo da magistratura do trabalho, foram verdadeiros criadores carismáticos do campo, no sentido weberiano do termo²⁰⁻²¹.

4.3. O parnasianismo judicial.

A partir de meados dos anos 2000, tem-se observado o ingresso na Justiça do Trabalho de juízes novatos que possuem um perfil profissional e ideológico sensivelmente diferente daquele dos juízes engajados que

²⁰ WEBER, Max. *Dominação carismática*. In: COHN, 2002, p.134-141.

²¹ “Mais geralmente, nós podemos dizer que é típico que, quando um novo campo simbólico está sendo construído, ele requer a legitimidade pessoal dos ‘grandes anciãos’, ou o seu equivalente, para prover-se de legitimidade suficiente para sobreviver. Quase por definição, esse processo será aplicado em um momento específico na história do campo jurídico” (DEZALAY e GARTH, 1995, p.37, tradução nossa). “More generally, we can say that is typical that when a new symbolic field is being constructed, it requires the personal legitimacy of ‘grand old men’ or their equivalent to provide it with sufficient legitimacy to survive. Almost by definition, this process will apply to a specific time in the history of the legal field”.

defenderam e afirmaram a especificidade da Justiça do Trabalho nos anos 1980 e 1990. Geralmente egressos das universidades de Direito no final dos anos 1990 e no início dos anos 2000, os novos magistrados são aprovados no concurso bastante jovens, frequentemente antes dos 35 anos de idade. Trata-se, portanto, de uma geração que não vivenciou – e muito menos foi partícipe – dos conflitos políticos dos anos 60 e 70 e do contexto da constituinte do final dos anos 80.

Há vários processos que podem ser associados (hipoteticamente) à mudança recente no perfil ideológico dos juízes do trabalho (embora faltem, aqui, dados empíricos metodologicamente construídos para o teste das variáveis relacionadas à hipótese). A mudança mais evidente, ressaltada por Morel e Pessanha (2006), refere-se ao fato de que os juízes do trabalho estão ingressando mais jovens na carreira, bem como ao fato de que o contingente feminino tem aumentado significativamente nos últimos concursos. Esses dados já haviam sido detectados por outras pesquisas, envolvendo outros ramos da magistratura, com destaque para os trabalhos de Vianna *et al.* (1997), Junqueira *et al.* (1997) e Bonelli (2002). Além disso, menciona-se haver alguma influência de uma suposta tendência “neoliberal”, a desmantelar os direitos trabalhistas e a especificidade da Justiça do Trabalho. Gomes explica:

Os anos 1990, por um lado, seriam anos trágicos para o Direito e a Justiça do Trabalho, que se tornaram alvos fáceis dos ataques sistemáticos de um discurso desregulamentador das relações de trabalho, de fundo neoliberal, ao qual a própria magistratura do trabalho não foi imune (GOMES, 2006, p.19).

Por um lado, os dados da “juvenização” e da “feminização” dos quadros do Judiciário fornecem pouca ou nenhuma inteligibilidade teórica sobre a mudança no perfil ideológico dos juízes. Por outro lado, a constatação de que os últimos governos brasileiros – em especial aqueles dos presidentes Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso – seguiram linhas de política econômica consideradas “neoliberais”, não explica o motivo pelo qual os novos juízes do trabalho estariam se afastando da definição engajada e protetora da função judicial. Não se pode inferir diretamente, dos fatos

sucedidos no campo político, semelhante mudança nos modos e nas práticas específicas, inclusive na linguagem, de todo um seguimento específico da magistratura, sob pena de incorrer naquilo que Bourdieu chama “erro do curto-circuito” (BOURDIEU, 2004c, p.20).

Semelhante interpretação denota a ignorância da dinâmica relativamente autônoma, de produção de saberes e de linguagens, que se processa no interior do campo da magistratura. Com efeito, se há ideias novas circulando no interior do campo da magistratura do trabalho, a produção dessas ideias deve ser apreendida dentro da lógica do próprio campo, sob pena de cairmos no erro de acreditar que os juízes mudam de opinião pelo fato dos governos terem variado na forma de conduzirem suas políticas econômicas. Isso seria ignorar tanto que a lógica de produção dos saberes e dos discursos jurídicos é relativamente independente da lógica de produção da política de governo, quanto que a autonomia dos juízes é garantida juridicamente pela própria Constituição da República²².

Deve-se levar em conta que, nos anos 1990, foi criado um sem número de novas faculdades de direito no país, o que permitiu um maior acesso à formação jurídica. Esse processo está associado à chamada “democratização do acesso ao ensino superior” no Brasil. De fato, no Brasil, o Direito – ao lado da medicina – ainda é considerado um curso de grande *status*, além de ser uma das melhores vias para se obter cargos e posições de poder. A ampliação do acesso, todavia, teve como efeito colateral uma verdadeira enxurrada de novos bacharéis no mercado (de trabalho) das profissões jurídicas, que ficou “superlotado”. A carreira pública – especialmente as da magistratura e do ministério público, relativamente mais bem remuneradas e com a vantagem de serem carreiras “estáveis” (isto é, sem os riscos de fracassos a que estão submetidos os profissionais liberais) – foi-se tornando cada vez mais sedutora aos olhos dos jovens bacharéis, exceto para aqueles poucos privilegiados que,

²² As garantias constitucionais que, teoricamente, assegurariam a independência da função jurisdicional, frente às vicissitudes da política, são as seguintes: vitaliciedade no cargo, inamovibilidade e irredutibilidade do subsídio (artigo 95 da Constituição Federal de 1988).

devido ao bom nascimento, tinham a expectativa de ingressarem em um grande escritório de advocacia da família, na esperança natural de herdá-lo.

A alta concorrência para ingresso nas carreiras públicas, como as da magistratura – imposta tanto pela enxurrada de novos diplomados quanto pela escassez das oportunidades no mercado privado – propiciou, por assim dizer, um sensível aumento no nível de exigência técnica dos concursos públicos. Em decorrência disso, os novos juízes, além de se sentirem relativamente indiferentes às ideologias políticas que foram o produto das lutas políticas dos anos 60 e 70, passaram a defender uma posição mais tecnicista do papel de juiz do trabalho e, assim, marcaram uma nova posição no campo da magistratura do trabalho.

A *definição parnasiana* do papel de juiz de trabalho afirma a *primazia da técnica* jurídica, em detrimento daquele engajamento declaradamente político em favor dos interesses dos empregados. Observa-se que os juízes que ostentam uma posição mais *tecnicista* consideram o engajamento esquerdista como um favorecimento exagerado a uma das partes envolvidas na lide. Contudo, não se pode imaginar que os novos juízes sejam “legalistas”, no sentido de aplicarem simplesmente a Lei em sua literalidade. Sua ideologia foi constituída no contexto da Constituição de 1988 e de uma formação universitária que contempla a *hermenêutica constitucional* das Leis. Podemos citar, nesse sentido, o exemplo do juiz Rodrigo Eduardo Müller, com aproximadamente 30 anos de idade no momento da entrevista, e que havia ingressado na magistratura há poucos anos. Questionado sobre as suas posições marcantes, o juiz Rodrigo define-se como “*eminente técnico*”.

“Eu acho que sou assim. Eu vejo, nesse início de carreira, que eu sou um juiz eminentemente técnico, no sentido de... Como é que eu vou explicar? Ah, é que eu sigo rigorosamente... Assim, vou dar um exemplo, assim... (...) [Quando] tem prova, defiro [o pedido]. Não tem prova, [aplico as regras de] ônus da prova (...).” (Rodrigo Eduardo Müller, Juiz do trabalho substituto, atualmente atuando em varas do trabalho da grande Porto Alegre; entrevista realizada em janeiro de 2008).

Nesse sentido, o juiz Rodrigo comenta a sua admiração pela juíza Roberta Bastos, pelo fato de ela, além de ser muito técnica, examinar com profundidade a *matéria fática* pertinente aos processos (em oposição aos juízes esquerdistas que tecem grandes *construções teóricas* – carregadas de valores políticos – para fazerem valer seus entendimentos):

“A doutora Roberta (...) é uma juíza muito técnica, muito capaz, muito competente. Ela é, assim, para mim, um ícone, porque ela ainda não é juíza do TRT, mas já merecia – para mim, a meu ver – ser, há muito tempo, promovida por merecimento, porque ela dá decisões que eu admiro. Eu li muitos acórdãos dela. Inclusive ela tava na banca da segunda fase do concurso, onde eu estudei muito as decisões dela. E ela, assim... eu admiro porque, para mim, os acórdãos dela são dos mais completos que tem. Assim, ela faz um exame profundo da situação. Jamais eu vou ver uma decisão dela com uma análise superficial do caso concreto. Acho que isso é muito importante!” (Rodrigo Eduardo Müller, entrevista realizada em janeiro de 2008).

É importante ressaltar, novamente, que os novos *juízes tecnicistas* não são “legalistas” ou “formalistas”. Eles, em geral, recusam e opõem-se às posições engajadas a causas políticas (de esquerda) que marcaram a geração anterior, pois as suas preocupações e implicações dizem mais respeito ao próprio direito, considerado (quase como um fim) em si mesmo, do que à função propriamente política do direito. Sempre recusando grandes construções jusfilosóficas e qualificando-se como “*eminente técnico*”, o juiz Rodrigo possui os traços marcantes do tipo-ideal do juiz da nova geração parnasiana. Ele afirma que valoriza o direito material e o procedimento (devido processo legal, coleta detalhada da prova, etc.), assim como o direito constitucional. Todavia, afirma não saber se reconhecer como vinculado a qualquer posição marcante ou marcada politicamente:

“[– Tens posições jurídicas ou teses jurídicas tuas que tu consideras como marcantes?] Minhas, minhas? Assim, baseado... [–Tuas ou que tu assumes como tuas?] (...) que eu sou um juiz eminentemente técnico (...) [–Procedimental?] Procedimental, quando esse procedimento não se sobrepor ao direito material. Digamos assim, eu não sou formal! Eu não sou um juiz formalista, sabe? Mas eu acho que tem aspectos de procedimento que tem que ser respeitados, do tipo: inicial apta para não prejudicar a defesa. Contraditório e ampla defesa, sabe? São aspectos que tem que ser respeitados. Assim, daí não é nem... Acho que, na verdade... Oh! É

garantir à parte um direito constitucional que lhe assiste, né? (...) [- Posições. Eu pergunto no sentido de saber o que marca bem a tua característica enquanto juiz. Quais seriam as posições, que tu assumes, que demarcam o teu espaço, o teu pensamento político?] Eu sou muito... eu me sinto muito atuante. Eu me sinto bem atuante numa sala de audiência. Assim também... (...) Ah! Bem detalhista na hora de depoimentos, para depreender e atender bem os fatos que se passaram. Entender qual é efetivamente... o que efetivamente aconteceu... para dar a solução mais próxima da realidade e a mais justa possível. Posicionamento, assim, quanto a algo específico [leia-se, quanto a uma “posição politicamente definida”]... eu não me recordo agora de algo assim marcante... uma posição minha, assim, de... Não me recordo nesse exato momento alguma coisa assim” (Rodrigo Eduardo Müller, entrevista realizada em janeiro de 2008).

O tecnicismo dos juízes atuais comporta várias possibilidades. O importante é perceber que o recurso à técnica jurídica se impõe praticamente como uma norma (ainda que tácita) a ser seguida nesse contexto que não mais tolera a existência de ideologias políticas (especialmente o marxismo) como definição oficial do papel de magistrado. Ainda existem diversos juízes do trabalho fortemente marcados pela tendência esquerdista. Alguns dentre os antigos conseguem manter as suas posições “marxistas” devido à grande autoridade angariada ao longo de suas trajetórias. No entanto, alguns juízes antigos, que não possuem recursos suficientes para guardarem suas posições, bem como vários juízes jovens, que também possuem inclinações para a esquerda, reconvertem suas fichas “engajadas” em elaborações de alto refinamento “técnico”, seja através da hermenêutica constitucional, seja através de elaborações teóricas que permitem a aplicação, aos processos trabalhistas, de normas protetivas presentes no processo civil.

5. Conclusão: nota pelo rigor metodológico.

Construí, neste trabalho, ao menos, o esboço (senão o tipo-ideal) do espaço dos possíveis e os principais movimentos estruturais da história do campo da magistratura do trabalho (os três grandes momentos: com a predominância relativa e cronologicamente sucessiva das definições *bouche de la loi*, do esquerdismo e do parnasianismo). A abordagem adotada permitiu *uma nova leitura* do fenômeno, ou melhor, *uma leitura relacional da história da magistratura trabalhista*. O desprestígio que marcou a magistratura do trabalho

desde a década de 1940 até 1980 é facilmente compreendido quando se sabe que, no contexto, o espaço judicial era predominado pelas definições civilistas do papel da magistratura, inexistindo condições estruturais para a emergência de uma dinâmica justralhista relativamente autônoma. A partir de meados de 1980, os juízes do trabalho conseguiram, com considerável grau de sucesso, afirmar e fazer respeitar a sua especificidade, utilizando-se, sobretudo, de um discurso esquerdista ou marxista dotado de um peso político importante. Os fundadores do espaço da magistratura trabalhista são verdadeiros criadores carismáticos – os pensadores da justiça do trabalho –, que fundamentam e sedimentam a autoridade da definição institucional da carreira. Atualmente, porém, devido a uma série de fatores, observa-se a perda da legitimidade relativa dos discursos politicamente carregados e a emergência de discursos justralhistas tecnicistas – que, por sua vez, podem ter um caráter expressamente parnasiano ou configurar um novo tipo de protecionismo tecnicista. A atual configuração das relações de força no campo é marcada pela convivência não muito pacífica entre as definições protecionistas e as definições tecnicistas do papel da magistratura do trabalho.

Concluindo, o campo da magistratura do trabalho de hoje é estruturado pela oposição entre as *definições engajadas* e as *definições tecnicistas* do papel do juiz trabalhista. Embora seja vedado ao sociólogo profetizar, posso dizer que as definições politicamente engajadas na causa da esquerda trabalhista ou marxista, embora estejam em decadência, certamente subsistirão por bastante tempo, porque a sobrevivência da Justiça do Trabalho enquanto instituição depende da manutenção da sua autodefinição fundamental, fonte de toda a autoridade carismática. Ao mesmo tempo, crescem, em legitimidade, as definições parnasianas da função judicial. Porém, observa-se que as inclinações de muitos magistrados para “o lado do empregado”, necessariamente, hoje, no atual estado da arte jurídica, precisam ser retraduzidas em formas tecnicamente legítimas, como a interpretação sistemática das normas processuais (e a conseqüente utilização das novas normas ultraprotetivas provindas do direito processual civil) e a hermenêutica

constitucional. Os antigos magistrados esquerdistas não morrerão institucionalmente, mas perderão um pouco de sua legitimidade relativamente às novas posições parnasianas, exceto se eles souberem retraduzir seus discursos em novos discursos tecnicamente aceitáveis. Se for permitido, por um instante, realizar um exercício de “futurologia”, podemos prever que as elites judiciais do futuro, no campo da magistratura do trabalho, deverão possuir tanto a competência técnica dos peritos em direito, quanto o capital social e a experiência dos notáveis carismáticos do trabalhismo²³.

A visão da magistratura do trabalho que esta pesquisa sugere é pouco usual e pode parecer desconcertante: ela impõe, por exemplo, que antigos juízes “marxistas” reconheçam que os jovens juízes não são necessariamente “neoliberais”, por estarem alheios à motivação política fundante da Justiça do Trabalho. Ela impõe, ainda, que os jovens tecnicistas reconheçam que não têm condições de se legitimarem plenamente, no campo, pela pura técnica, senão sob a condição de aliar a técnica àquele princípio fundante do direito do trabalho. E assim por diante... a visão mais completa desmente as visões “parciais” (no duplo sentido, de “incompletas” e de “comprometidas”) do fenômeno. Ficaria feliz, portanto, se o trabalho ora apresentado suscitasse algum debate e, naturalmente, alguma crítica (construtiva). Mas desde que os interlocutores aceitem como “consenso mínimo” a necessidade do uso metódico das teorias, como fundamento de validade da interpretação sociológica. Normalmente, não seria preciso referir que as conclusões a que cheguei são o produto de um trabalho de pesquisa que se pretende metodologicamente rigoroso. Contudo, tendo em vista que o texto será disponibilizado a operadores do Direito, que não necessariamente conhecem (e menos ainda reconhecem) a metodologia das ciências sociais, a advertência não é gratuita nem excessiva. Vejam, pois, que o Direito é narcíseo! Ele está “cheio de si” e ignora grosseiramente a autonomia do conhecimento científico – isto é, a não submissão da ciência social à visão do “social” e da “ciência” consagrada na Lei e imposta pelo Direito. Desta forma, o Direito, ao atribuir-se

²³ Vide, para uma comparação, Delazay e Garth, 1995, p.42.

o direito (ou o luxo) de desconhecer a ciência social, acaba por desconhecer a própria sociedade real, contentando-se com aquela visão míope do “social” e da “ciência” que o próprio direito pressupõe existir (visão que hierarquiza o mundo de maneira a colocar o direito e os juristas no topo da pirâmide alimentar).

Embora toda assertiva generalizante seja totalitária e burra, insisto (prefiro pecar por excesso!) que os juristas, em geral, não sabem e nem querem saber que a verdadeira sociologia, que zomba das sociologias bobas, se constrói segundo princípios rigorosos e totalmente alheios àqueles consagrados pela visão de mundo oficial, jurídica, inclusive a dos manuais de “teoria do estado”²⁴ (pseudo-sociologia-política que descreve a sociedade a partir do ponto de vista estatal ou jurídico) e de “metodologia da pesquisa jurídica”²⁵ (que, em razão da hermética visão jurídica, simplesmente ignora as concepções contemporâneas de método e de ciência). Tendo em vista que o objetivo do presente texto era simplesmente discutir a questão da história da magistratura do trabalho, em termos sociológicos, não cabe, aqui, enunciar todos os princípios e procedimentos de método levados em conta na pesquisa. Basta remeter o leitor interessado direto às fontes: baseamo-nos francamente no racionalismo aplicado bachelardiano (BACHELARD, 2000) e nas suas traduções para as ciências sociais (em especial: BOURDIEU, PASSERON e CHAMBOREDON, 2004; PASSERON, 1995; CHAMPAGNE *et al*, 1996; e QUIVY e CAMPENHOUDT, 2005). Contudo, para ser breve, registro que pelo menos duas ideias inovadoras metodológicas, contempladas nesta pesquisa, são frequentemente ignoradas nos trabalhos sobre magistratura, no Brasil (com consequências graves nos resultados obtidos), a saber: a “ruptura” com as pré-noções nativas; e o raciocínio por “construção”.

A “ruptura” se traduz na ideia de que os agentes sociais analisados (no caso, os juízes) ou os textos nativos não podem impor a verdade da interpretação do seu caso, pois, sendo interessados (implicados), não podem

²⁴ Por exemplo: Streck e Morais (2000) e Leal (2001).

²⁵ Por exemplo: Pasold (2008).

emitir opiniões válidas impunemente. A interpretação dos depoimentos deve ser feita à luz da teoria sociológica, portanto. Descuidaram desse problema metodológico, por exemplo, os trabalhos de Morel e Pessanha (2006) e Gomes (2006), embora estivessem cientes Bonelli (2002) e Junqueira (*et al*, 1997).

Contudo, a segunda e mais importante ideia metodológica, o raciocínio por “construção”, ao que parece, foi ignorado por todos os pesquisadores que escreveram sobre o tema, no país. **A “construção” consiste basicamente na ideia de se ultrapassar os pontos de vista parciais, trazidos pelos diferentes autores e mesmo pelos depoimentos empíricos, através da crítica racional, com o objetivo de conciliar as contradições meramente aparentes numa verdadeira “síntese” holística.** Pretendo tê-lo feito neste trabalho (que agora exponho à crítica dos pares), conciliando visões sobre a magistratura ou os operadores jurídicos, aparentemente contraditórias, a saber: a polarização dos juízes em tradicionais e alternativos (ROCHA, 2002); a divisão dos operadores jurídicos (embora noutro contexto) entre anciãos carismáticos e jovens tecnicistas (DEZALAY e GARTH, 1995); a periodização da história da Justiça do Trabalho nas fases de desprestígio, de afirmação da especificidade e de crise, após ampliação da competência material (GOMES, 2006); além da visão do senso comum jurídico (dos advogados, digamos) no sentido de que a magistratura do trabalho se dividiria em “juízes pró-empregados” e “pró-empregadores”. E o fiz através da construção do conjunto das relações entre os diferentes perfis de juízes do trabalho, no conceito de “campo da magistratura do trabalho”. Se tive sucesso na empresa, não sei. Cada um faça o seu juízo. Pouco importa! É mais importante, neste momento, colocar as questões de uma forma nova, suscitando novos problemas para a pesquisa (séria) sobre a magistratura e sua história, do que pretender ingenuamente solucionar, em definitivo, o campo de estudos. A pretensão de colocar as questões de maneira nova certamente foi satisfeita.

Há de admitir-se que este trabalho, no fim, atingiu resultados que beiram à generalidade... Chegamos a uma descrição mais ou menos genérica da

dinâmica do campo – mas que, creio eu, não é tão reducionista como se poderia pensar inicialmente. Por último, se os colegas entenderem que fui feliz e que o “campo da magistratura do trabalho”, por mim descrito, corresponde a uma descrição mais ou menos fiel do que realmente ocorre no meio judicial trabalhista, então a tipologia construída (*bouche de la loi*, esquerdistas e parnasianos) poderá ser encarada como um “tipo-ideal”, a ser desenvolvido com maior detalhe em trabalhos futuros, com alguma utilidade. Espero mesmo que seja este o caso. De qualquer forma, tudo que se obteve – ainda que se considere pouco – é devido, sem dúvida, à vigilância epistemológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

BILHALVA, Vilson Antonio Rodrigues. A história da justiça do trabalho: síntese. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v.30, n.59, jul./dez. 1997. p.67-69.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça, e delegados de polícia com o estado. São Carlos: UFSCar, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004a.

_____. **O poder simbólico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004b.

_____. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, 2004c.

_____. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 4.ed. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de sociólogo**: metodologia da pesquisa na sociologia. Petrópolis: Vozes, 2004.

CHAMPAGNE, Patrick; LENOIR, Remi; MERLLIÉ, Dominique; PINTO, Louis. **Iniciação à prática sociológica**. Petrópolis: Vozes, 1996.

COHN, Gabriel. **Weber**: sociologia. 7.ed. São Paulo: Ática, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr,

2008.

DEZALAY, Yves; GARTH, Byant. Merchants of law as moral entrepreneurs: constructing international justice from the competition for transnational business disputes. *In: Law & Society Review*, Beverly Hills, v. 29, n.1, mar. 1995. p. 27-64.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e usos do direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001.

GOMES, Angela de Castro. Retrato falado: a justiça do trabalho na visão de seus magistrados. *In: Estudos Históricos*: direitos e cidadania, Rio de Janeiro n.37, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/423.pdf>> Acesso em: 17 maio 2008.

JUNQUERIA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes**: retrato em preto e branco. Rio de Janeiro: LetraCapital, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do estado**: cidadania e poder político na modernidade. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da justiça do trabalho. *In: FERRARI, Irary; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTR, 2002. p.181-260.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. *In: Estudos Históricos*: Rio de Janeiro: direitos e cidadania. n.37, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/417.pdf>> Acesso em: 17 maio 2008.

PASSERON, Jean-Claude. A encenação e o corpus: biografias, fluxos, itinerários, trajetórias. *In: _____*. **O raciocínio sociológico**: o espaço não-popperiano do raciocínio natural. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 204-227.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

QUIVY, Raymond. LucVan Campenhoudt. **Manual de investigação em ciências sociais**. 4.ed. Lisboa: Gradativa, 2005.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do direito: a magistratura no espelho.** São Leopoldo: Unisinos, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social. Ensaio sobre a origem das línguas.** São Paulo: Nova Cultural, 2005.

SCHMITT, Paula Helena. A liberdade é azul: o estado liberal. *In: ____.* **Direitos fundamentais e consciência de classe: a historicidade justicialista.** Prêmio Juiz Ruy Eloy. João Pessoa: ESMAT-13, 2009. p.16-24.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectivas da justiça do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.* Belém, v.34, n.67. jul./dez. 2001, p.15-27.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira.** 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.